

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

21/08/2026 17:09:34

Usuário:

SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS

Processo:

4000580-44.2026.8.26.0359

Sequência Evento:

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

Pedido de tutela de urgência.

CLEBER AMARAL HUNGARO, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade R.G nº 30.273.971-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 269.599.818-08, residente e domiciliado na Av. Padre Anchieta, nº 223, Luziânia/SP, CEP 16340-105; **CLEBER AMARAL HUNGARO**, empresário individual, regularmente constituído sob CNPJ/MF nº 67.686.018/0001-60, situada na Estância Hungaro e Garcia, S/N, Volta Grande, Luiziânia/SP, CEP 16349-899; **LUAN HUNGARO GARCIA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade R.G nº 42.063.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 471.212.348-66, residente e domiciliado na Av. Luiz Cavalari, nº 314, bairro Centro, Luiziânia/SP, CEP 16340-105; **LUAN HUNGARO GARCIA**, empresário individual, regularmente constituído sob CNPJ/MF nº 67.673.022/0001-93, situada na Estância Hungaro e Garcia, S/N, Volta Grande, Luiziânia/SP, CEP 16349-899; **LUANA HUNGARO GARCIA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 40.852.705 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 436.736.528-00, residente e domiciliada na Av. Luiz Cavalari, nº 314, bairro Centro, Luiziânia – SP, CEP 16340-105; **LUANA HUNGARO GARCIA**, empresária individual, regularmente constituída sob CNPJ/MF nº 67.657.268/0001-71, situada na Estância Hungaro e Garcia, S/N, Volta Grande, Luiziânia/SP, CEP 16349-899; **VANDERLÉIA DO AMARAL HUNGARO GARCIA**, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 27.861.632-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 263.217.828-23, residente e domiciliada na Av. Luiz Cavalari, nº 314, bairro Centro, Luiziânia/SP, CEP 16340-105 e; **VANDERLÉIA DO AMARAL HUNGARO GARCIA** empresária individual,



regularmente constituída sob CNPJ/MF nº 67.672.599/0001-80, situada na Estância Hungaro e Garcia, S/N, Volta Grande, Luiziana/SP, CEP 16349-899, (em conjunto denominados “Requerentes” ou “Grupo Hungaro & Garcia”), por meio de seu procurador devidamente constituído (Doc. 01), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, com fundamento nos artigos 6º, §12, 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05 e 300 do CPC, nos termos a seguir aduzidos:

I. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento do devedor nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local onde é cotidianamente exercida a atividade empresarial, concentrando **o maior volume de negócios**¹.

Para fins de ajuizamento do pedido recuperação judicial, deve-se considerar, portanto, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica do devedor-empresário, que, no caso dos requerentes, está localizada na cidade de **Luiziana – SP**, local onde a atividade rural é exercida por todos os integrantes do grupo econômico.

Considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui organização administrativa subdividida por competência de foro e de matéria para

¹ De acordo com a Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça, “o foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios”.



definição da competência territorial, é certo que a Comarca de Luziânia, Comarca de Penápolis, se encontra abrangida pela 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), sendo este Juízo Especializado em Recuperações e Falência aquele competente para processar o presente pedido de recuperação judicial.

Deste modo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária das Requerentes estarem localizados no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 5ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

II. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO REQUERENTE E AS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA

O Grupo Hungaro & Garcia, atualmente composto por Cleber Amaral Hungaro, Vanderléia do Amaral Hungaro Garcia, Luan Hungaro Garcia e Luana Hungaro Garcia, possui origem eminentemente familiar, desenvolvendo atividade rural de forma contínua e organizada, cuja trajetória remonta às primeiras décadas do século passado.

A origem da atividade encontra-se nos bisavôs de Cleber e Vanderléia, imigrantes italianos que se dedicaram à agricultura, inaugurando tradição familiar posteriormente transmitida às gerações seguintes. A exploração da terra constituiu, desde então, o principal eixo econômico da família, perpetuando-se mediante sucessão e participação direta de seus descendentes.

Na geração subsequente, o Sr. Elpídio Hungaro, juntamente com seus filhos, deu continuidade à exploração agrícola familiar, estruturando-a sob forma associativa. Em sucessão familiar, os filhos Pedro, Clézio, Paulo, Nelson e Gilberto permaneceram à frente das operações, constituindo a sociedade denominada Irmãos Hungaro.



Foi nesse ambiente que os irmãos Cleber e Vanderléia, filhos de Pedro Gonçalo Hungaro, cresceram e mantiveram estreito vínculo com a atividade rural. Cleber iniciou sua atuação aos 16 anos, trabalhando diretamente com o pai e os tios, na execução dos diversos serviços inerentes à produção agrícola.

Em 1993, Vanderléia contraiu matrimônio com Plínio Marcelo Garcia, que passou a atuar diretamente nas atividades rurais desenvolvidas pela família, representando os interesses de sua esposa e integrando-se às operações da sociedade Irmãos Hungaro, especialmente na execução dos serviços agrícolas.

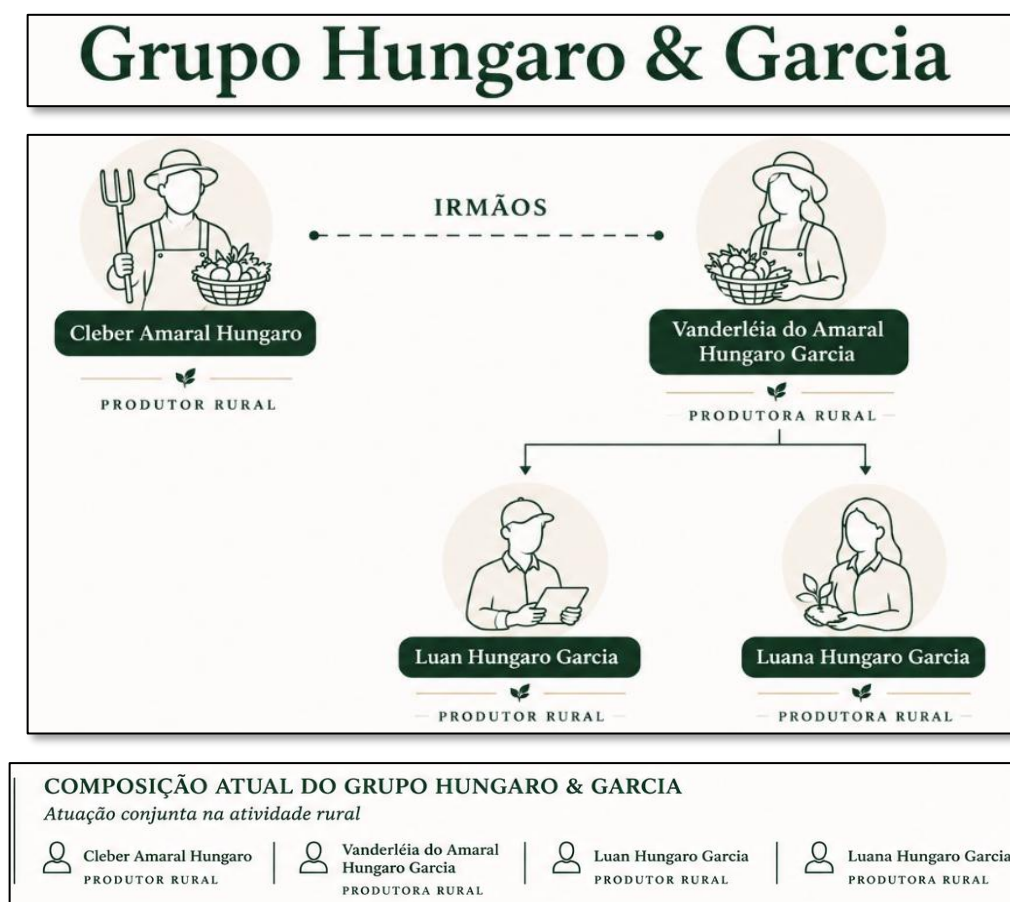
A estrutura produtiva que posteriormente daria origem ao atual Grupo ganhou contornos próprios em 2013, com o falecimento de Pedro Gonçalo Hungaro, pai de Cleber e Vanderléia. Realizada a partilha dos bens, os irmãos receberam ativos agrícolas que constituíram a base material para condução da atividade.

Munido dessa estrutura, Cleber iniciou, em 2014, exploração agrícola por conta própria, cultivando inicialmente 18 (dezoito) alqueires de amendoim. Já no exercício de 2015, Plínio Garcia passou a integrar formalmente a sociedade, representando a participação de Vanderléia, consolidando a atuação conjunta dos núcleos familiares Hungaro e Garcia.

A partir dessa conjugação de esforços, estrutura produtiva e interesses econômicos comuns, houve progressiva ampliação das áreas cultivadas, inicialmente com a expansão da produção de amendoim e introdução da batata-doce. Nos exercícios seguintes, foram incorporados novos maquinários e tratores, estruturando-se gradativamente a atividade que conforma o atual **Grupo Hungaro & Garcia**.



Em 2023, Plínio Garcia faleceu, cuja atuação havia sido determinante na condução das operações agrícolas. Diante de sua ausência, Vanderléia e seus filhos, Luan e Luana, passaram a atuar diretamente na atividade, ao lado de Cleber, assegurando a continuidade do empreendimento familiar e consolidando a sucessão geracional e a atual composição do Grupo Hungaro & Garcia.



A trajetória demonstra a existência de atividade rural organizada, contínua e economicamente integrada, desenvolvida pelos Requerentes mediante conjugação de esforços, estrutura produtiva e gestão familiar, preservando-se a unidade econômica do empreendimento mesmo diante das sucessivas alterações decorrentes do processo natural de sucessão geracional.

Conforme consignado no laudo técnico agrônomo (Doc. 03) anexado à presente petição inicial, o sistema produtivo desenvolvido pelos Requerentes é



conduzido “sob elevado nível de investimento, com adoção de tecnologias e práticas de manejo voltadas à maximização do potencial produtivo e à obtenção de resultados econômicos satisfatórios”.

Todavia, apesar da histórica solidez operacional, o Grupo Requerente passou a enfrentar severo processo de deterioração econômico-financeira em decorrência de sucessivas frustrações de safra ocorridas nos últimos ciclos agrícolas, associadas à forte instabilidade climática, elevação substancial dos custos de produção e deterioração das condições mercadológicas das culturas exploradas.

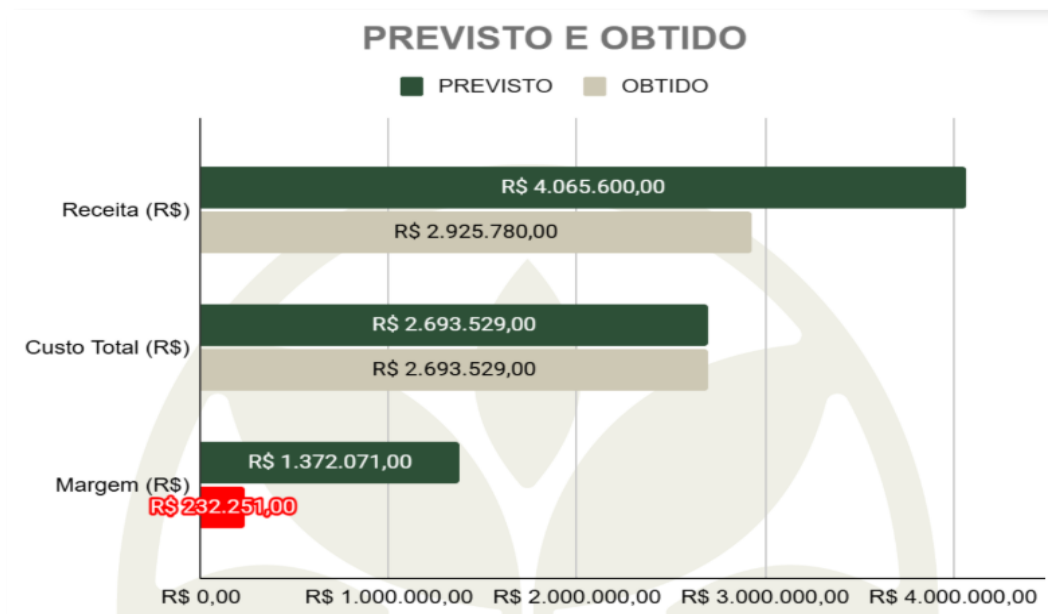
A atividade rural desenvolvida pelos Requerentes concentra-se no cultivo de **soja, amendoim, batata-doce e cana-de-açúcar**, mediante emprego de tecnologias e práticas de manejo direcionadas à maximização do potencial produtivo. Apesar desse elevado padrão técnico, as lavouras foram reiteradamente submetidas à estiagem, irregularidade das precipitações e condições desfavoráveis de mercado.

A sucessão desses eventos comprometeu o desenvolvimento das culturas e reduziu as produtividades efetivamente alcançadas, ao mesmo tempo em que pressionou as respectivas margens econômicas. O cenário descrito no laudo revela uma deterioração progressiva dos resultados da exploração rural, construída ao longo de sucessivas safras e não a partir de episódio pontual.

O início desse processo pode ser identificado na safra 2021/2022, quando a soja foi submetida à estiagem durante seu desenvolvimento e, posteriormente, ao excesso de precipitações na fase de colheita. A produtividade média alcançou 62 sacas por hectare, diante das 70 sacas inicialmente projetadas, representando redução aproximada de 11%.

Além da perda produtiva, o preço médio da soja caiu de R\$ 160,00 para R\$ 130,00 por saca, comprometendo substancialmente o resultado econômico do ciclo. A receita esperada de R\$ 4.065.600,00 foi reduzida para R\$ 2.925.780,00,

ocasionando retração aproximada de 83% na margem econômica inicialmente projetada.



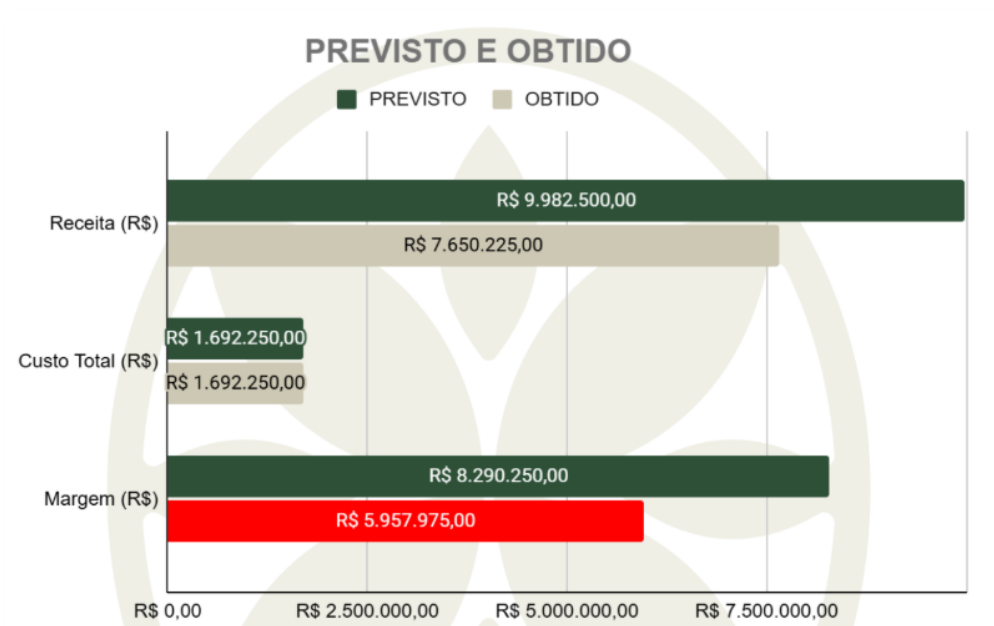
A queda dos preços resultou em vendas mais lentas durante a safra em análise, conforme destacado pela Pátria Agronegócios².

Queda de preços deixam vendas de soja da safra 2021/22 mais lentas, diz Pátria AgroNegócios

No mesmo período, a cultura da batata-doce também foi atingida pela persistência da restrição hídrica. A produtividade média foi reduzida de 1.500 para 1.405 caixas por hectare, enquanto o preço de comercialização caiu de R\$ 55,00 para R\$ 45,00 por caixa, correspondendo a uma desvalorização aproximada de 18%.

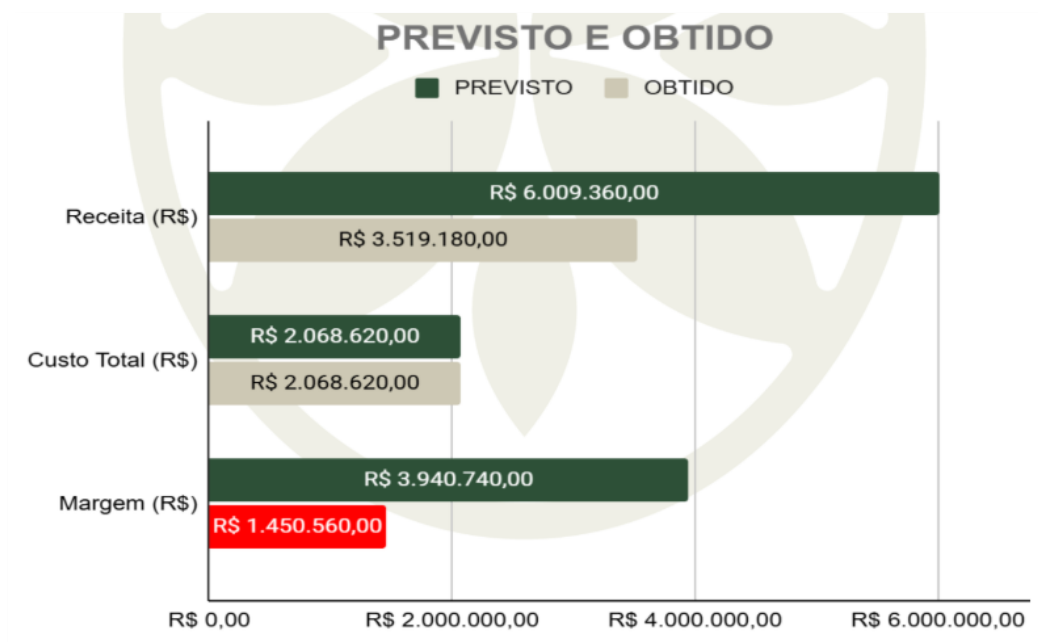
² Forbes, 2022.

Como consequência, a receita bruta da batata-doce recuou de R\$ 9.982.500,00 para R\$ 7.650.225,00, redução aproximada de 23%. Os custos necessários à condução da atividade, contudo, permaneceram inalterados, circunstância que provocou redução aproximada de 28% da margem econômica inicialmente estimada para aquela safra, reduzida de R\$ 8.290.250,00 para R\$ 5.957.975,00.



A cana-de-açúcar produzida em 2022 igualmente sofreu os efeitos da deficiência hídrica, com produtividade média de 95 toneladas por hectare, frente às 120 toneladas projetadas. Paralelamente, o preço de comercialização alcançou apenas R\$ 108,00 por tonelada, diante da expectativa inicial de R\$ 146,00, agravando os reflexos econômicos da perda produtiva.

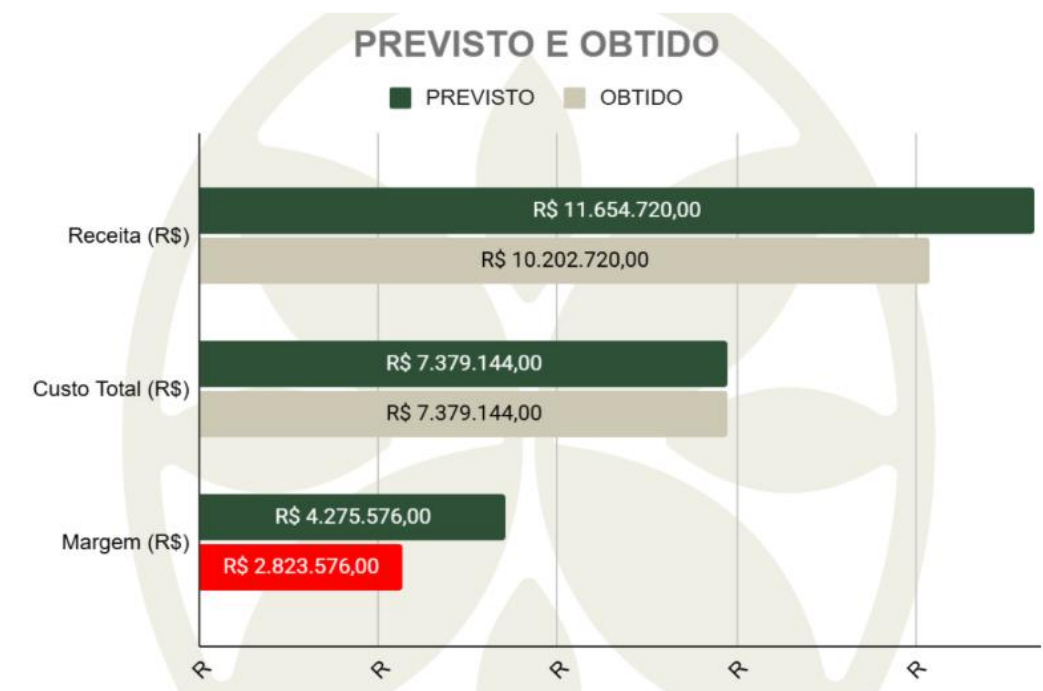
Nesse ciclo, a receita inicialmente projetada em R\$ 6.009.360,00 foi reduzida para R\$ 3.519.180,00, enquanto os custos permaneceram em R\$ 2.068.620,00. A conjugação desses fatores comprimiu a margem econômica de R\$ 3.940.740,00 para R\$ 1.450.560,00, representando uma retração de aproximadamente 63%.



Os dados demonstram que, já nos primeiros ciclos analisados, os Requerentes passaram a suportar relevante descompasso entre as receitas projetadas e aquelas efetivamente obtidas. Enquanto a produtividade e os preços de comercialização sofriam retrações, parcela substancial dos custos inerentes à implantação, condução e colheita das lavouras permanecia integralmente suportada.

Na safra 2022/2023, a insuficiência hídrica voltou a comprometer a atividade, atingindo simultaneamente a soja e o amendoim. A produtividade da soja permaneceu em 62 sacas por hectare, diante da expectativa de 70 sacas, enquanto o amendoim alcançou 186 sacas por hectare, frente às 200 inicialmente projetadas.

Na soja, a receita prevista de R\$ 11.654.720,00 foi reduzida para R\$ 10.202.720,00, embora os custos tenham permanecido em R\$ 7.379.144,00. A margem econômica projetada em R\$ 4.275.576,00 recuou para R\$ 2.823.576,00, correspondendo a uma retração aproximada de 34% no resultado esperado.



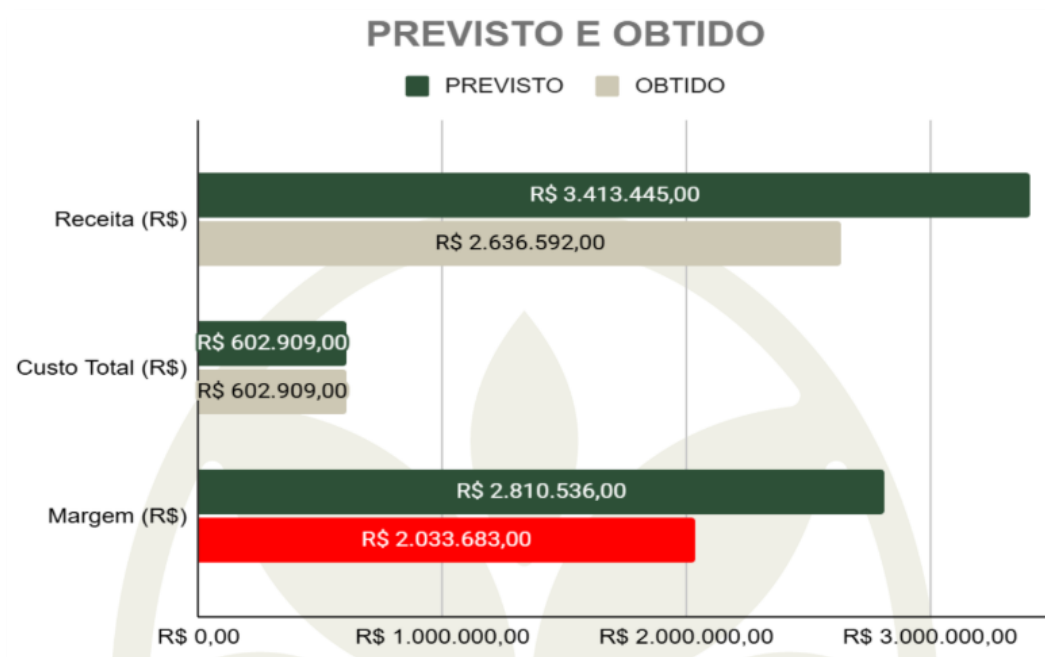
A batata-doce cultivada naquele mesmo período foi igualmente afetada pela estiagem e pela irregularidade das precipitações. A produtividade alcançou 1.240 caixas por hectare, diante das 1.500 projetadas, representando redução aproximada de 17%, circunstância que contribuiu para nova compressão das margens econômicas obtidas pelo empreendimento.

O cenário demonstra, ainda, que a frustração econômica não esteve limitada aos episódios de queda de produtividade. Na safra de cana-de-açúcar de 2023, embora a produtividade tenha alcançado as 177 toneladas por hectare inicialmente projetadas, a redução do preço de comercialização³ comprometeu significativamente o resultado financeiro da cultura.

ATR São Paulo: redução de 1,87% no valor de julho

³ Agrolink, 2023.

O preço médio recebido pela cana-de-açúcar naquele exercício foi de R\$ 112,00 por tonelada, frente aos R\$ 145,00 inicialmente estimados, representando desvalorização aproximada de 23%. A receita recuou de R\$ 3.413.445,00 para R\$ 2.636.596,00, reduzindo a margem econômica em aproximadamente 27%.



A partir da safra 2023/2024, os efeitos acumulados das adversidades passaram a assumir proporções ainda mais expressivas. O laudo registra ampliação das áreas afetadas pela seca na Região Sudeste, coincidindo justamente com a janela de implantação e desenvolvimento das culturas de verão exploradas pelos Requerentes.

Os registros pluviométricos⁴ indicaram distribuição irregular das precipitações e volumes inferiores à média histórica durante parte relevante do ciclo. Essa deficiência hídrica comprometeu diretamente o desempenho fisiológico das culturas, atingindo sobretudo as fases de florescimento, formação e enchimento dos grãos e das vagens.

⁴ Saneamento Ambiental, 2024.

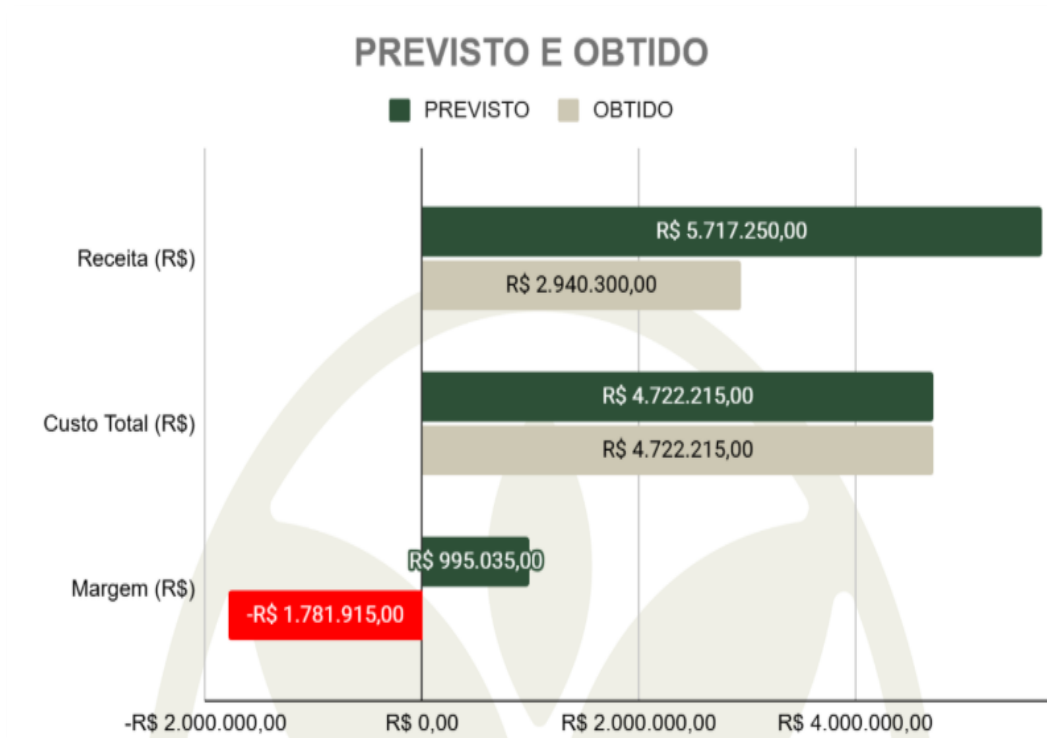
Sudeste registra aumento de áreas com seca no final de 2023

Na soja, a produtividade média foi reduzida de 70 para apenas **45 sacas por hectare**, representando perda aproximada de 35%. No amendoim, a produção recuou das 200 sacas inicialmente projetadas para 144 sacas por hectare, configurando redução aproximada de 28% do potencial produtivo esperado.

A adversidade climática foi acompanhada por condições mercadológicas igualmente desfavoráveis, com elevação dos custos de fertilizantes, defensivos agrícolas e combustíveis. Paralelamente, a redução das cotações dos produtos agrícolas limitou a geração de receita, intensificando os efeitos econômicos decorrentes da própria frustração produtiva.

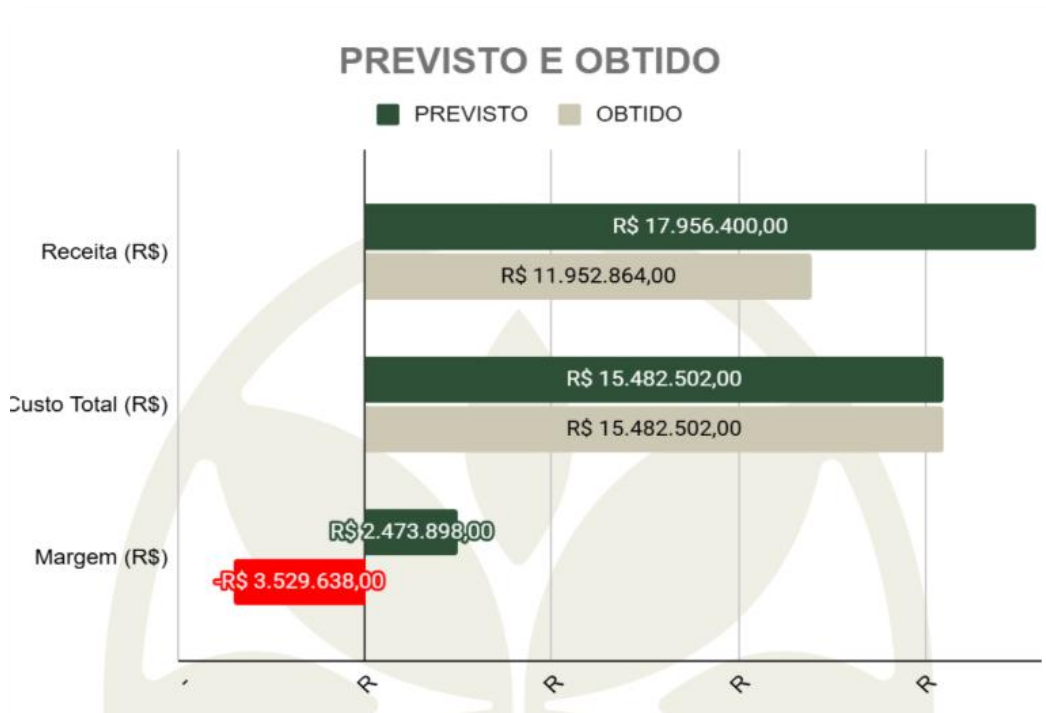
Na cultura da soja, o preço médio efetivamente recebido foi de R\$ 108,00 por saca, diante dos R\$ 135,00 inicialmente considerados. A receita projetada em R\$ 5.717.250,00 foi reduzida para R\$ 2.940.300,00, enquanto os custos da atividade permaneceram em R\$ 4.722.215,00.

A consequência foi a conversão da margem positiva inicialmente projetada em efetivo resultado negativo. O lucro esperado de R\$ 995.035,00 foi substituído por prejuízo de R\$ 1.781.915,00, evidenciando que a retração conjunta da produtividade e do preço de comercialização tornou a receita insuficiente para absorção dos custos.



Situação semelhante atingiu o amendoim na safra 2023/2024, cuja exploração também foi realizada sob elevados custos operacionais. O preço médio recebido recuou de R\$ 106,00 para R\$ 98,00 por saca, enquanto a perda de produtividade já havia reduzido significativamente o volume disponível para comercialização.

A receita inicialmente esperada de R\$ 17.956.400,00 limitou-se a R\$ 11.952.864,00, com redução aproximada de 33%. Os custos foram mantidos em R\$ 15.482.502,00, a margem positiva projetada em R\$ 2.473.898,00 converteu-se em prejuízo de R\$ 3.529.638,00.

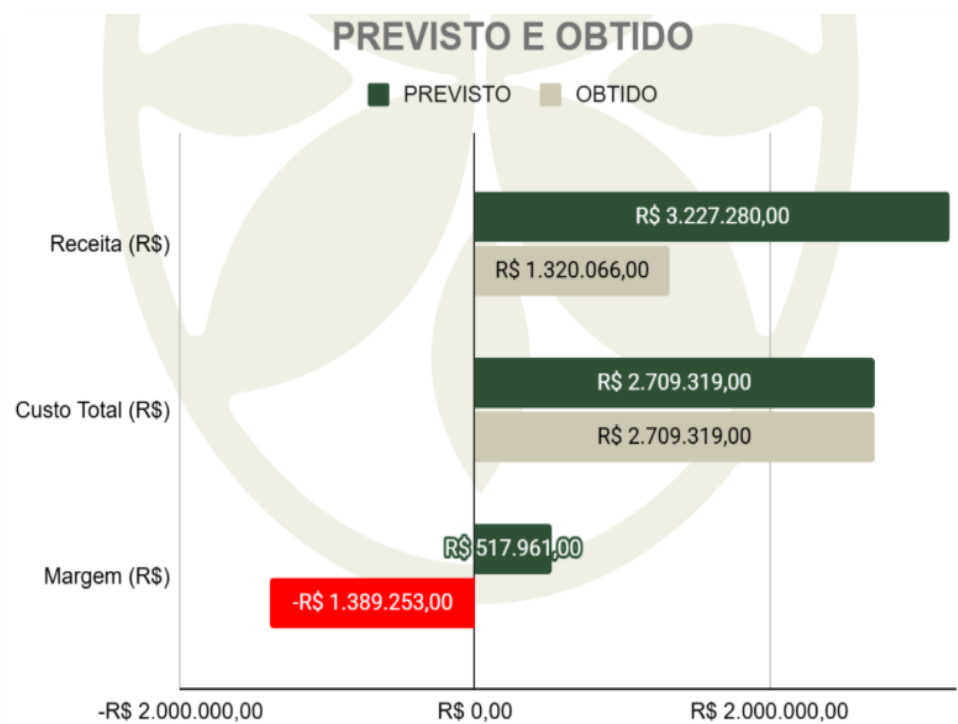


A situação tornou-se ainda mais alarmante na safra 2024/2025, quando a escassez de precipitações voltou a afetar as culturas de verão. Conforme registrado no laudo, a combinação entre baixos volumes de chuva e elevadas temperaturas intensificou o estresse hídrico e limitou o desenvolvimento das lavouras de soja e amendoim.

Na soja, a produtividade média atingiu apenas 33 sacas por hectare, frente às 70 inicialmente projetadas, correspondendo a uma redução aproximada de 53%. No amendoim, foram produzidas 132 sacas por hectare, diante da expectativa de 200 sacas, configurando retração aproximada de 34%.

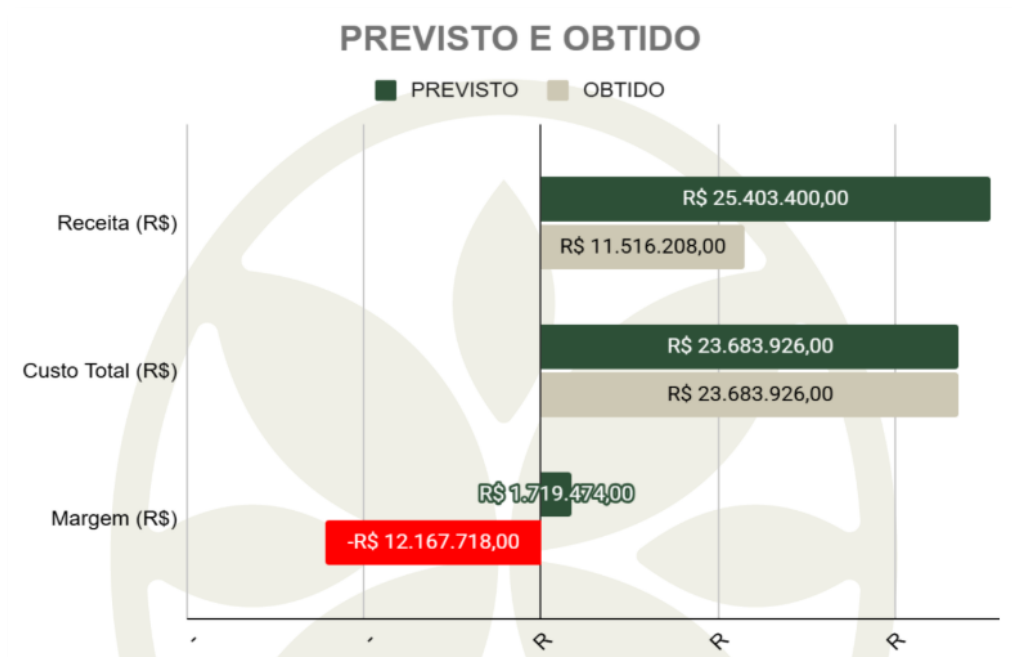
O cenário econômico da cultura igualmente sofreu severa deterioração. Na soja, o preço médio recebido caiu de R\$ 136,00 para R\$ 118,00 por saca, enquanto a receita esperada de R\$ 3.227.280,00 foi reduzida para R\$ 1.320.066,00, retração aproximada de 59%.

Como os custos da cultura permaneceram em R\$ 2.709.319,00, o resultado econômico tornou-se novamente negativo. A margem de lucro inicialmente projetada em R\$ 517.961,00 converteu-se em prejuízo de R\$ 1.389.253,00, aprofundando o desequilíbrio que já vinha sendo acumulado pelos Requerentes.



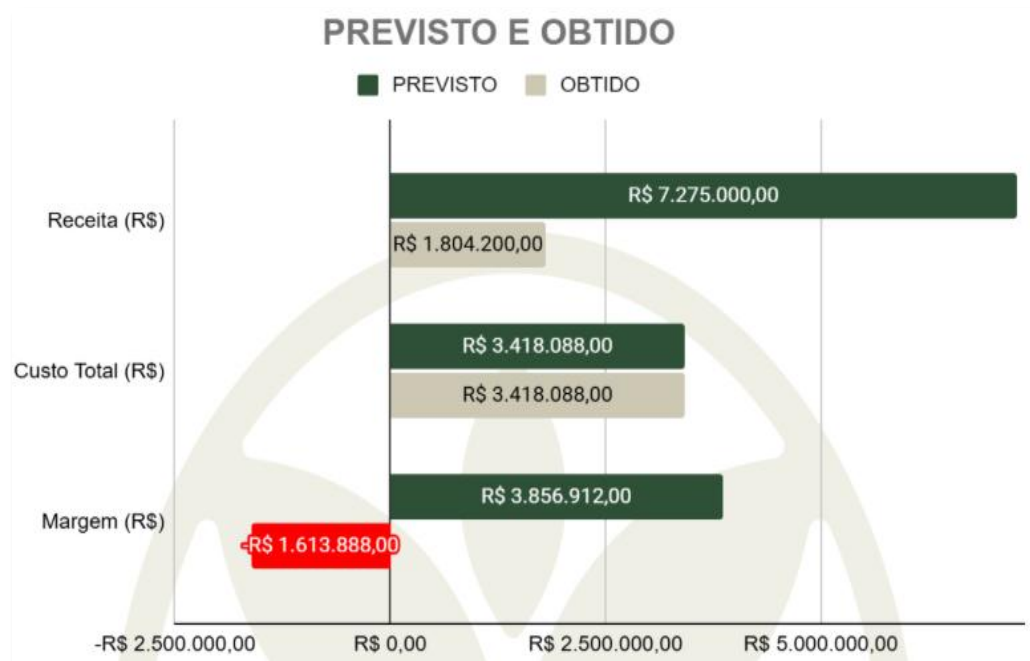
No amendoim, além da redução de produtividade, verificou-se forte deterioração das condições de comercialização, com o preço médio recuando de R\$ 99,00 para R\$ 68,00 por saca. O laudo também registra o impacto do aumento do preço do óleo diesel sobre os custos das operações mecanizadas necessárias à condução da cultura.

A receita projetada de R\$ 25.403.400,00 foi reduzida para apenas R\$ 11.516.208,00, representando retração aproximada de 54%. Como os custos permaneceram em R\$ 23.683.926,00, a margem positiva inicialmente projetada em R\$ 1.719.474,00 converteu-se em expressivo prejuízo de R\$ 12.167.718,00.



A batata-doce cultivada na safra 2024/2025 também apresentou severa frustração. A produtividade média registrada foi de apenas 620 caixas por hectare, diante das 1.500 inicialmente projetadas, correspondendo a uma redução aproximada de 58%, diretamente relacionada à persistente deficiência hídrica verificada durante o ciclo. O preço médio da caixa caiu de R\$ 25,00 para R\$ 15,00, redução aproximada de 40%. A receita sofreu retração de aproximadamente 75%.

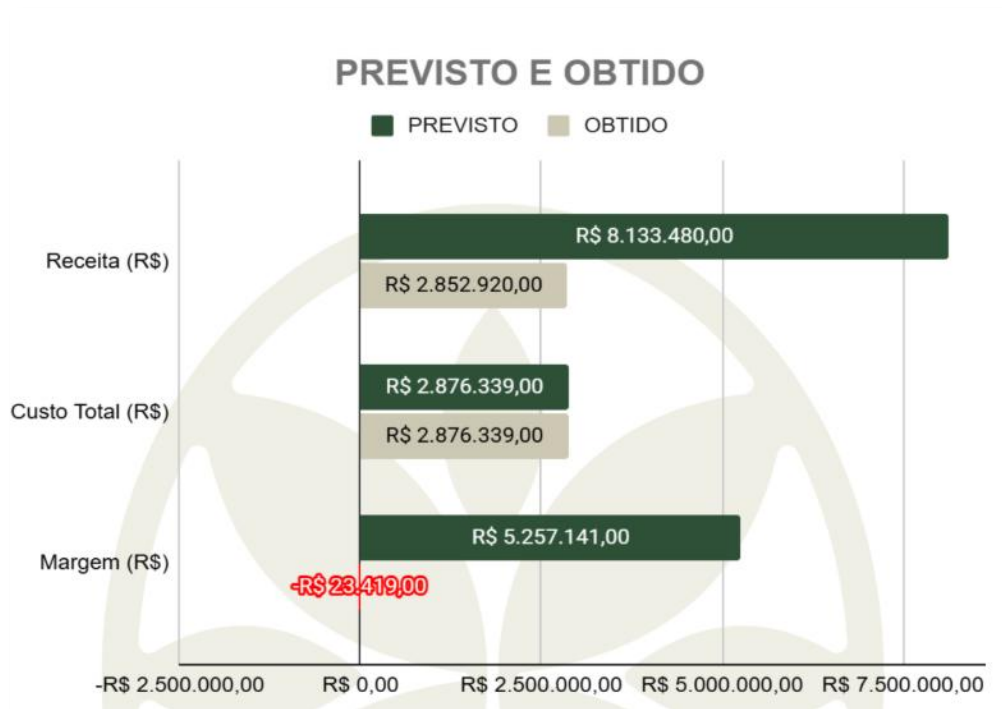
Com custos de produção mantidos em R\$ 3.418.088,00, a margem econômica positiva inicialmente projetada em R\$ 3.856.912,00 foi igualmente revertida. Ao término daquele ciclo, a atividade apresentou resultado negativo de R\$ 1.613.888,00, intensificando os efeitos financeiros das perdas anteriormente acumuladas.



O quadro adverso permaneceu presente na safra de cana-de-açúcar de 2025, novamente marcada pela persistência da estiagem. A produtividade média alcançada foi de 70 toneladas por hectare, frente às 120 toneladas projetadas, correspondendo a redução aproximada de 42% do potencial inicialmente estimado.

Também sob a perspectiva mercadológica houve expressiva retração, tendo o preço médio efetivamente recebido atingido R\$ 92,00 por tonelada, frente aos R\$ 153,00 inicialmente previstos. A redução aproximada de 40% no valor de comercialização intensificou os efeitos financeiros produzidos pela queda da própria produtividade.

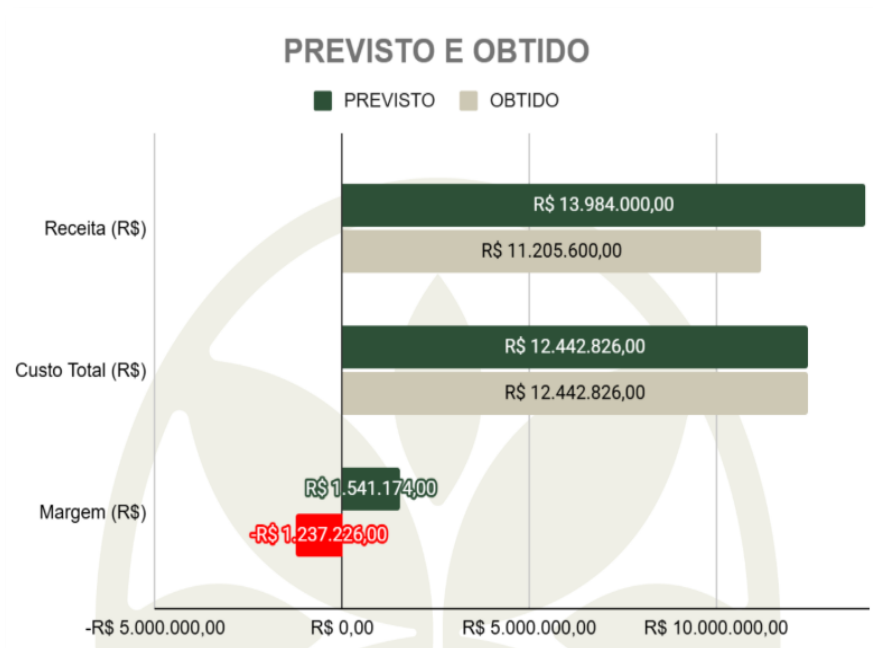
Nesse contexto, a receita esperada de R\$ 8.133.480,00 limitou-se a R\$ 2.852.920,00, redução aproximada de 64,9%. Diante da manutenção dos custos em R\$ 2.876.339,00, a margem positiva de R\$ 5.257.141,00 inicialmente projetada foi substituída por prejuízo de R\$ 23.419,00.



Nem mesmo a safra 2025/2026 de amendoim apresentou recuperação suficiente para recompor as perdas anteriores. A cultura voltou a enfrentar estiagem e irregularidade das precipitações, alcançando produtividade média de 174 sacas por hectare, diante das 200 sacas inicialmente projetadas, redução aproximada de 13%.

Além das adversidades climáticas, o laudo identifica nova elevação dos custos de produção, especialmente em razão do aumento dos preços internacionais dos fertilizantes. Somou-se a isso a retração do preço de comercialização, que alcançou R\$ 70,00 por saca, diante da expectativa inicial de R\$ 76,00.

Sob a perspectiva financeira, a receita projetada de R\$ 13.984.000,00 foi reduzida para R\$ 11.205.600,00, enquanto os custos permaneceram em R\$ 12.442.826,00. A margem positiva esperada de R\$ 1.541.174,00 converteu-se, assim, em novo prejuízo de R\$ 1.237.226,00.



A análise cronológica demonstra, portanto, que a atual crise econômico-financeira é resultado da sobreposição e do efeito cumulativo de sucessivas frustrações produtivas e econômicas. As perdas verificadas em determinado ciclo comprometeram a recomposição financeira necessária ao seguinte, enquanto novos eventos climáticos e mercadológicos continuaram pressionando as receitas e as margens da atividade.

Importante destacar que os prejuízos suportados pelos Requerentes não decorreram de gestão temerária, desorganização da atividade ou ausência de planejamento técnico. O laudo registra a existência de correlação entre os eventos adversos e as perdas apuradas, apontando que os prejuízos decorreram de fatores externos, imprevisíveis e independentes da atuação dos produtores.

Ao contrário, a documentação técnica demonstra que as lavouras são conduzidas mediante elevado nível de investimento, utilização de tecnologias e adoção de práticas de manejo destinadas à maximização do potencial produtivo. A crise, portanto, formou-se apesar da estruturação técnica da atividade e em decorrência de circunstâncias externas que escaparam ao controle dos Requerentes.



Essa sucessão de resultados inferiores aos projetados produziu inevitável reflexo sobre o fluxo financeiro do Grupo. A redução das receitas, contraposta à necessidade de manutenção dos dispêndios indispensáveis à continuidade das lavouras, restringiu progressivamente a capacidade de recomposição dos recursos empregados e aprofundou o desequilíbrio financeiro entre os ciclos produtivos.

A despeito desse cenário, permanece preservada a capacidade produtiva e operacional do empreendimento rural. O laudo registra que os produtores continuam desenvolvendo suas atividades, realizando investimentos e adotando práticas tecnificadas de manejo com o objetivo de restabelecer o potencial produtivo das lavouras e recuperar sua capacidade econômica.

Há, inclusive, planejamento concreto para continuidade da exploração de amendoim, batata-doce e cana-de-açúcar nos próximos ciclos. Tal circunstância demonstra que a atividade permanece em funcionamento e conserva potencial produtivo, embora atualmente necessite de reorganização financeira apta a compatibilizar o passivo acumulado com sua capacidade de geração de recursos.

Nesse mesmo sentido, a conclusão do laudo aponta a necessidade de readequação dos prazos das operações de crédito e concessão de período de carência compatível com a realidade financeira da atividade. O objetivo indicado é justamente permitir a recomposição do fluxo de caixa e o restabelecimento da capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, conforme descrito nos Laudos de Capacidade de Pagamento (Doc. 04).

É nesse contexto que a presente recuperação judicial se apresenta como medida indispensável para viabilizar a preservação da atividade produtiva, manutenção da função social exercida pelo Grupo Requerente, continuidade da geração de empregos e circulação de riquezas na região em que historicamente desenvolvem suas atividades.



Atrelado aos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos, prejudicando a operação da empresa e adimplemento dos credores.

Todos esses fatores, somados à elevação dos custos operacionais, à redução de crédito bancário e à desorganização temporária da cadeia de exportação, contribuíram para a diminuição das fontes produtoras e geradoras de receita do grupo, ocasionando a necessidade de reestruturação global de seus passivos e da reorganização de suas obrigações financeiras.

Importante ressaltar, todavia, que a crise ora enfrentada não é estrutural, mas conjuntural, e as empresas mantêm plena viabilidade econômica. Em condições operacionais normais, o grupo possui elevada capacidade produtiva e rentabilidade.

Feita tal exposição, o pedido de Recuperação Judicial visa permitir que as Requerentes recomponham suas fontes de financiamento, reorganizem seus passivos e preservem as suas atividades produtivas, de modo a resguardar centenas de empregos diretos e indiretos, assegurar a manutenção da cadeia agrícola regional e, sobretudo, garantir a função social e econômica das empresas, em estrita consonância com o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

III. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 48 e 51 DA LEI 11.101/05 DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO RECUPERATÓRIO

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como a análise

formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, os quais instruem a petição inicial deste pedido recuperatório.

Nos termos do art. **48 da Lei 11.101/05**, o empresário/produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, quais sejam:

- (i) O autor do pedido deve ser empresário/produtor rural;
- (ii) Exercer regularmente atividade empresarial há mais de 02 anos;
- (iii) Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência;
- (iv) Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e;
- (v) Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

De acordo com a documentação que instrui o presente pedido, verifica-se que houve o cumprimento integral dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial pelo **Grupo Hungaro & Garcia**, conforme os documentos específicos de cada um dos agentes econômicos ora arrolados.

Nos termos do art. 971 do CC/2002, os produtores rurais são dispensados de promover o registro empresarial perante a o Registro Público de Empresas Mercantis 2025 (Doc. 05), razão pela qual a regularidade da atividade rural pelo biênio exigido pela Lei Falimentar deve ser aferida pela constatação de seu regular exercício e documentos complementares, e não pelo registro formal da empresa, o qual possui natureza declaratória e não constitutiva, conforme o E. Superior Tribunal de Justiça⁵.

⁵ STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020.

Ponderado isso, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, junta-se nesta oportunidade: **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Hungaro & Garcia referente ao período de 2023-2025 (Doc. 06); **(ii)** Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP que comprovam a sua condição de produtor rural há mais de 02 (dois) anos (Doc. 07) e; **(iii)** art. 48, § 4º, da Lei 11.101/05, o Livro-Caixa utilizado para a elaboração da Declarações dos Impostos de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo econômico (Doc. 08).

- a) De acordo com as certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Hungaro & Garcia, igualmente, não são falidos e nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (Doc. 09) e;
- b) De acordo com as certidões judiciais anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os produtores rurais que compõem o Grupo Hungaro & Garcia nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na Lei 11.101/05 (Doc. 10);

Cumpridos, portanto, integralmente os requisitos constantes do **art. 48, da Lei 11.101/05** e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura do pedido de recuperação judicial, bem como o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para além das exigências formais previstas no artigo supra, a propositura do pedido de recuperação judicial deve, ainda, ser acompanhada dos documentos exigidos pelo **art. 51, da Lei 11.101/05**, os quais seguem regularmente juntados à presente petição inicial, reforçando, desde já, a previsão legal estabelecida para cumprimento dos requisitos documentais inerentes ao produtor rural, a saber:

- a) **Demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023 a 2025**, confeccionadas com observância da legislação societária e composta, obrigatoriamente, de (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de (lucros e prejuízos) resultados acumulados (DLPA); (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 51, II, da lei 11.101/05);
- b) No tocante aos produtores rurais, nos termos do art. 51, § 6º, II, da Lei 11.101/05, os requisitos do inciso II do art. 51 poderão ser substituídos pelas **(i)** Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais que compõem o Grupo Hungaro & Garcia (Doc. 06); **(ii)** Livro Caixa referente ao exercício da atividade de produtor rural (Doc. 08) e; **(iii)** Balanços Patrimoniais, relativos aos últimos 02 (dois) anos (Doc. 11);
- c) **Relação nominal completa dos credores**, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos (Art. 51, III, da lei 11.101/05) (Doc. 12);
- d) **Relação integral dos empregados**, na qual estão as respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Art. 51, IV, da lei 11.101/05) (Doc. 13);
- e) **Certidão de regularidade da condição de empresário na JUCESP** (Doc. 05);

- f) Declaração de **Imposto de Renda** contendo a **Relação dos bens particulares** dos sócios-administradores (Doc. 06);
- g) **Extratos atualizados das contas bancárias dos empresários**, de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Art. 51, VII, da lei 11.101/05) (Doc. 14);
- h) **Certidão de Cartórios de Protestos** nos cartórios situados nas localidades onde as pessoas jurídicas possuem matrizes e filiais (Doc. 15);
- i) **Certidão relativa a todas as ações judiciais em que figure os Requerentes na condição de parte processual** (Doc. 16);
- j) Relatório detalhado do **passivo fiscal** (Art. 51, X, da lei 11.101/05) (Doc. 17);
- k) Relação de **bens e direitos integrantes do ativo não-circulante**, destacando que esses ativos não possuem qualquer ônus ou são objeto de garantia fiduciária (Art. 51, XI, da lei 11.101/05) (Doc. 18);
- l) **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial**, nas quais demonstram-se a inexistência de decretação de falência, bem como, a obtenção de recuperação judicial ao longo do exercício da atividade econômica (Doc. 09);

Ao ensejo, o texto da Súmula 56 do E. TJ-SP, na hipótese de a petição inicial não ter sido instruída com algum dos documentos exigidos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao determinar a eventual complementação da inicial, o juízo deverá individualizar os elementos faltantes.

Diante da juntada de todos os documentos exigidos pelo Art. 51, da Lei 11.101/05, bem como, do cumprimento de todos os pressupostos processuais para o processamento do pedido de recuperação judicial, após o recebimento da petição inicial e cumprimento das formalidades de praxe, imperioso o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ora apresentado pelo Grupo Hungaro & Garcia em consolidação processual e substancial.

IV. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DE DIREITO. *CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL*

A crise econômico-financeira apta a justificar o ajuizamento de recuperação judicial não se restringe a modelos empresariais tradicionais ou estruturas societárias padronizadas, independentemente do tamanho do negócio.

Na realidade, a experiência prática demonstra que situações de insolvência podem atingir os mais variados segmentos econômicos, empresários individuais, produtores rurais, sociedades empresárias, grupos familiares e estruturas econômicas organizadas sob múltiplas formas de atuação, inclusive mediante composição híbrida entre pessoas físicas e jurídicas.

Especialmente no setor do agronegócio, é extremamente comum que a atividade econômica seja desenvolvida por meio de estruturas familiares integradas passadas de geração em geração, marcadas pela coexistência entre produtores rurais pessoas físicas, empresas familiares, holdings operacionais, sociedades patrimoniais e núcleos produtivos interdependentes, todos atuando de maneira coordenada na exploração da mesma atividade econômica.



Nessas hipóteses, a estrutura formal adotada pelos agentes econômicos nem sempre reflete, com exatidão, a realidade material da atividade desenvolvida, justamente porque a dinâmica operacional construída ao longo dos anos acaba produzindo intensa integração patrimonial, financeira e gerencial entre os integrantes do grupo econômico-familiar.

Foi exatamente para enfrentar situações dessa natureza que a Lei nº 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a disciplinar expressamente os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, mecanismos voltados à adequação do procedimento recuperacional à realidade econômica efetivamente desenvolvida pelos devedores.

A **consolidação processual** constitui instrumento destinado à tramitação conjunta do procedimento recuperacional de integrantes pertencentes ao mesmo grupo econômico submetido a controle comum, permitindo o processamento unitário da recuperação judicial quando verificada comunhão estrutural entre os devedores.

Dispõe o artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

A finalidade do instituto consiste justamente em adequar a realidade jurídica ao contexto econômico efetivamente desenvolvido pelos devedores, evitando fragmentação artificial de estruturas empresariais que, embora formalmente distintas, operam de maneira integrada e coordenada.

A consolidação processual, portanto, não exige demonstração de confusão patrimonial absoluta entre os requerentes, bastando a comprovação de atuação coordenada, comunhão de interesses, centralização gerencial e integração operacional entre os integrantes do grupo econômico.



A **consolidação substancial**, por sua vez, possui natureza excepcional e pressupõe situação ainda mais intensa de integração patrimonial e financeira entre os integrantes do grupo econômico, autorizando o tratamento unitário dos ativos e passivos dos devedores quando inviável ou excessivamente onerosa a individualização patrimonial das obrigações.

O instituto encontra previsão no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

A legislação recuperacional, portanto, passou a reconhecer expressamente a necessidade de superação da autonomia patrimonial meramente formal quando constatada verdadeira unidade econômica material entre os integrantes do grupo empresarial, sobretudo quando indissociáveis.

A doutrina especializada é firme ao reconhecer que a consolidação substancial possui fundamento na prevalência da realidade econômica sobre a segregação formal de patrimônios, especialmente quando a dinâmica operacional do grupo revela confusão entre ativos, passivos, receitas, garantias e estrutura financeira.

Conforme leciona a Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti⁶:

“Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira”.

Com base nessas premissas, tem-se que a individualização patrimonial dos ativos e passivos vinculados à atividade rural exercida pelos requerentes demandaria excessivo dispêndio de tempo, recursos e complexidade técnica, justamente porque a dinâmica operacional historicamente desenvolvida pelo grupo jamais observou segregação patrimonial rígida entre seus integrantes.

Em verdade, toda a estrutura econômica desenvolvida pelos requerentes opera sob lógica unitária, mediante compartilhamento indistinto de patrimônio, garantias, crédito, estrutura operacional, receitas e passivos vinculados à atividade rural.

Nessa perspectiva, a manutenção de segregação meramente formal entre os integrantes do grupo econômico comprometeria diretamente a efetividade do procedimento recuperacional, além de desconsiderar a própria realidade econômica subjacente à organização empresarial efetivamente desenvolvida pelos requerentes.

A jurisprudência pátria, em especial deste Tribunal Bandeirante, já pacificou entendimento que admite amplamente a consolidação substancial em hipóteses de

⁶ CERZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal.** in: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). **Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015.** Quartier Latin, São Paulo: 2015.



interconexão patrimonial e atuação coordenada de grupos econômicos familiares, especialmente quando demonstrada a impossibilidade prática de individualização precisa dos ativos e passivos vinculados à atividade empresarial.

Nesse sentido seguem as ementas colacionadas:

Recuperação judicial – **Consolidação processual e substancial deferida – Unidade gerencial, simbiose do objeto social, operação unificada e interdependente identificadas em perícia prévia** – Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Possibilidade da assembleia geral de credores deliberar sobre a segregação de um ou mais devedores – Exegese do art. 35, I da Lei 11.101/2005 – Decisão mantida, ressalvada a necessidade de elaboração de Quadros de Credores individualizados para cada um dos devedores – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23410009620258260000 São José do Rio Preto, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 05/02/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2026).

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – **Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado** – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – **Decisão mantida** – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2115797-87 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara

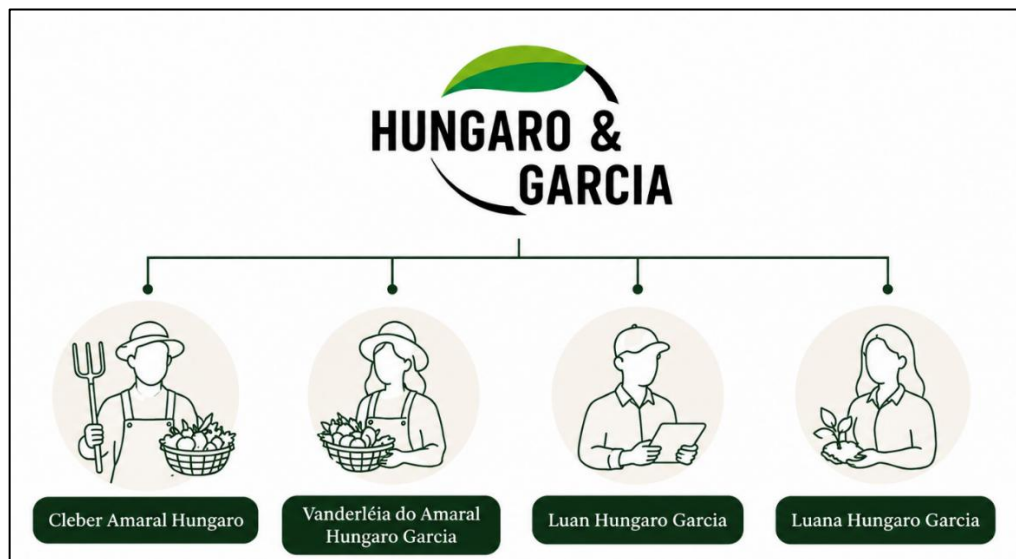


Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023).
(grifamos).

Estabelecidas essas bases, verifica-se que são requisitos para a formação da consolidação substancial a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos empresários que compõem o grupo econômico e, cumulativamente a eles, a existência de outros dois requisitos, destacando-se os seguintes: **(i)** a existência de garantias cruzadas em contratos empresariais; **(ii)** identidade total ou parcial do quadro societário; **(iii)** vínculos entre as atividades empresariais exercidas e; **(iv)** identidade total ou parcial de administradores.

Denota-se que a presente recuperação judicial foi ajuizada em litisconsórcio ativo pelos integrantes do denominado “**Grupo Hungaro & Garcia**”, núcleo econômico-familiar estruturado há décadas em torno da exploração conjunta da atividade rural, cuja dinâmica operacional, financeira, patrimonial e societária revela absoluta interdependência entre seus integrantes, circunstância que impõe o reconhecimento da consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

O Grupo Requerente é formado pelos produtores rurais **Cleber Amaral Hungaro, Vanderléia do Amaral Hungaro Garcia, Luan Hungaro Garcia e Luana Hungaro Garcia**, desenvolvida mediante o compartilhamento de patrimônio, garantias, receitas, passivos, estrutura operacional, mão de obra, maquinário, gestão financeira e organização produtiva, circunstâncias que evidenciam a atuação coordenada e interdependente dos quatro produtores rurais.



A estrutura desenvolvida pelo grupo jamais observou segregação patrimonial ou operacional rígida entre seus integrantes, posto que a atividade sempre foi conduzida de forma conjunta, colaborativa e familiar, com compartilhamento integral de ativos, áreas produtivas, estruturas financeiras e obrigações perante terceiros.

As próprias **declarações de imposto de renda** dos integrantes do grupo demonstram, de maneira inequívoca, a existência de verdadeira confusão patrimonial e financeira entre os Requerentes, revelando a exploração conjunta das áreas rurais, comunhão de ativos financeiros, assunção compartilhada de dívidas e contratação cruzada de operações financeiras.

Não bastasse isso, verifica-se a existência de múltiplas operações financeiras contratadas coletivamente pelos integrantes do grupo, mediante assunção cruzada de responsabilidades e compartilhamento integral de obrigações, conforme todos os contratos anexados. A documentação contratual igualmente evidencia a existência de **garantias cruzadas e vinculação patrimonial** comum entre os integrantes do grupo.

Os contratos anexados demonstram que os financiamentos rurais do grupo **não observam segregação patrimonial** entre pessoa física, atividade rural e



sociedades empresárias, sendo estruturados mediante compartilhamento indistinto de garantias reais, avais, coobrigações e patrimônio familiar.

Em verdade, toda a dinâmica econômica do Grupo Hungaro & Garcia foi construída ao longo de décadas sob lógica operacional unitária, fundada na atuação conjunta dos membros da família, no compartilhamento de ativos e passivos, na administração financeira integrada e na exploração coletiva da atividade agropecuária.

A separação meramente formal entre pessoas físicas produtoras rurais jamais representou efetiva autonomia patrimonial ou operacional, tratando-se apenas de organização documental da mesma atividade econômica familiar centralizada.

No caso concreto, a cisão artificial das operações do Grupo Requerente inviabilizaria completamente a própria finalidade recuperacional, na medida em que: os ativos são compartilhados; as áreas rurais são exploradas coletivamente; os contratos financeiros possuem garantias cruzadas; os recursos financeiros circulam conjuntamente entre os integrantes; os passivos foram constituídos em benefício da atividade rural unitária; produtores rurais operam sob absoluta interdependência operacional e financeira; inexistente separação material efetiva entre os patrimônios vinculados à exploração da atividade rural.

A atividade econômica exercida pelo Grupo Hungaro & Garcia constitui verdadeiro organismo econômico único, desenvolvido sob estrutura familiar integrada e indivisível, razão pela qual a consolidação substancial não apenas se mostra juridicamente admissível, mas absolutamente indispensável à efetividade da presente recuperação judicial.

Portanto, a relação jurídica não se limitou ao segmento empresarial, de tal modo que, conjuntamente, elas passaram a exercer o mesmo ramo de atividade econômica, ou seja, o exercício da atividade rural e o transporte dos frutos das colheitas obtidos na atividade rural, com a promoção de uma comunhão de direitos e

obrigações para que ocorresse uma expansão da atividade empresarial explorada pelo Grupo Econômico.

Em razão da confusão patrimonial e da atividade comum explorada, bem como, diante dos vínculos jurídicos existentes entre as partes, infere-se que, para a efetividade desta recuperação judicial, deverá ocorrer não somente a formação do litisconsórcio ativo entre ambos os empresários, mas também, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas, com a consolidação substancial entre eles, ou seja, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores.

Diante desse cenário, resta plenamente configurada a hipótese legal autorizadora do processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, considerando a inequívoca existência de grupo econômico-familiar marcado por unidade operacional, comunhão patrimonial, atuação coordenada no mercado, garantias cruzadas, compartilhamento de ativos e absoluta interdependência financeira entre Cleber Amaral Hungaro, Vanderléia do Amaral Hungaro Garcia, Luan Hungaro Garcia e Luana Hungaro.

V. DAS MEDIDAS URGENTES

Considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial atrai para o juízo recuperacional a competência para deliberar acerca de toda e qualquer medida apta a impactar direta ou indiretamente o patrimônio das requerentes, compete a este D. Juízo exercer o controle concentrado dos atos constitutivos incidentes sobre os bens vinculados à atividade empresarial em crise, especialmente aqueles indispensáveis à preservação da atividade produtiva e à viabilidade do procedimento recuperacional.

A própria Lei nº 11.101/2005 estabelece, como consequência natural do deferimento do processamento da recuperação judicial, a **suspensão das ações e**



execuções movidas em face das devedoras, conforme previsão contida nos artigos 6º e 52, III, da Lei Recuperacional.

Tal sistemática decorre justamente da necessidade de assegurar ambiente mínimo de estabilidade patrimonial e financeira à empresa em crise, permitindo que a recuperanda disponha das condições necessárias para reorganização de suas atividades, preservação de seu fluxo operacional e elaboração de plano viável de superação da crise econômico-financeira.

A concentração dos atos executórios perante o juízo recuperacional também encontra fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado poderes para adoção de todas as medidas acautelatórias necessárias à preservação da utilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional.

No âmbito recuperacional, tal prerrogativa se revela ainda mais relevante, justamente porque a dispersão de atos expropriatórios perante múltiplos juízos compromete diretamente a finalidade da recuperação judicial, esvaziando o patrimônio necessário à manutenção da atividade empresarial e inviabilizando a própria preservação da empresa.

A competência do juízo recuperacional possui natureza **universal e atrativa**, concentrando perante si todas as deliberações relacionadas aos bens, ativos e interesses patrimoniais da empresa em crise, sobretudo quando os atos constrictivos possam comprometer a continuidade da atividade econômica.

A denominada *vis attractiva* do juízo recuperacional decorre da própria lógica estrutural do sistema recuperacional brasileiro, cuja finalidade consiste justamente em impedir a pulverização patrimonial da empresa devedora e assegurar tratamento coletivo, coordenado e isonômico aos credores sujeitos ao concurso recuperacional.

Por essa razão, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, resta vedada a prática de atos expropriatórios autônomos capazes de comprometer o



patrimônio essencial das requerentes, especialmente aqueles relacionados à apreensão, remoção, bloqueio ou alienação de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural.

Isso porque eventual constrição patrimonial realizada de maneira descoordenada poderá atingir diretamente bens de capital essenciais ao exercício da atividade produtiva, comprometendo a continuidade operacional das requerentes, a geração de receita, o cumprimento futuro do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, a própria preservação da empresa.

Não se pode admitir que atos executórios isolados promovidos em favor de credores individuais inviabilizem o soerguimento econômico das requerentes e prejudiquem a coletividade de credores submetidos ao procedimento recuperacional, em manifesta violação direta aos princípios basilares da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que compete ao juízo recuperacional deliberar acerca da prática de atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um**

de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

O entendimento jurisprudencial acima reflete precisamente a necessidade de preservação da integridade patrimonial mínima da empresa em crise, impedindo que constrições individuais comprometam a viabilidade econômica do procedimento recuperacional e afetem a coletividade de credores.

Ademais, o artigo 49, caput e §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao resguardar os **bens de capital essenciais à atividade empresarial**, reforça a competência do juízo recuperacional para análise da essencialidade dos bens e para controle dos atos de constrição patrimonial incidentes sobre ativos indispensáveis à continuidade operacional das requerentes.

A preservação da integridade patrimonial das devedoras constitui pressuposto indispensável à efetividade do procedimento recuperacional, razão pela qual compete exclusivamente a este D. Juízo deliberar acerca de quaisquer medidas constritivas capazes de atingir bens vinculados à atividade empresarial em soerguimento.



Dessa forma, cumpre a este juízo deferir as medidas urgentes necessárias para garantir a proteção e a preservar a efetividade e jurisdicional a ser obtida através do presente pedido de recuperação judicial, com a adoção das providencias essenciais e cabíveis adiante postuladas.

a) DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. IMPEDIMENTO DE RETIRADA DOS BENS DA POSSE DO GRUPO REQUERENTE

Conforme já demonstrado, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz relevantes efeitos protetivos destinados à preservação da atividade empresarial, dentre os quais se destaca justamente a **impossibilidade de retirada, constrição ou expropriação de bens de capital essenciais** ao desenvolvimento das atividades das requerentes durante o período de suspensão previsto na LREF.

Para o contexto da atividade agrícola, os requerentes se valem diretamente do uso de terras próprias e arrendadas, além de maquinários de grande porte projetados estritamente para a preparação do solo, plantio e colheita dos grãos cultivados pelo grupo requerente.

O Grupo Hungaro & Garcia apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de amendoim batata doce, soja e cana-de-açúcar, ou seja, seu seguimento empresarial-rural carece exclusivamente **a utilização dos imóveis arrendados para o exercício da empresa é essencial para sua reestruturação empresarial.**

De acordo com Gladston Mamede (2010, p. 118-119), o texto normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 estabelece a finalidade principal da recuperação da empresa em crise, qual seja a superação da crise econômico-financeira para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sempre com vistas a maximizar o ambiente econômico-social.

Nesse contexto, na expectativa maximizar a área de plantio e desenvolvimento da atividade rural, o grupo, assim como a maioria dos produtores rurais, além do uso de áreas próprias, celebrou contratos de arrendamentos/parcerias rurais para o uso de imóveis para exercício da sua atividade rural, sendo que, tanto os **imóveis arrendados** quanto as lavouras neles cultivadas, são importantes para o desenvolvimento da operação, enquanto a possibilidade da retomada do imóvel arrendado, ou então, a expropriação da lavoura, prejudicará e/ou inviabilizará a empresa, pois as plantações serão perdidas.

Diante disso, de se considerar a essencialidade dos imóveis próprios e arrendados do Grupo Hungaro & Garcia, listados no “*Anexo (Doc. 19)*” desta petição, em que se localizam os estabelecimentos empresariais nos quais são realizados o plantio da lavoura e, por conseguinte, a lavoura plantada pelas Requerentes, considerando que tal atividade corresponde à garantia de fonte de receita da empresa, mormente em se tratando de empresa em recuperação judicial.

É cediço no ordenamento brasileiro que o “*bem de capital essencial*” é um bem que a empresa utiliza, de maneira contínua, direta, e imprescindível, para exercer sua atividade econômica.

Esse bem é considerado essencial para que a empresa mantenha suas atividades e consiga cumprir o plano de recuperação judicial para pagamento dos credores. Os bens imóveis, portanto, se enquadram perfeitamente na denominação de bem de capital essencial à atividade econômica do produtor rural em crise.

Necessário ponderar que, o verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 não demanda necessariamente a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”, mostrando-se ampliativa a dicção do dispositivo.

Desse ponto de vista, o mero fato de os imóveis rurais em que são realizados parte do plantio da lavoura serem de propriedade de terceiros, não desnatura a condição de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mas, ao contrário, vai ao encontro do previsto no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, que visa proteger a posse direta do empresário em crise empresarial, para que não haja a retirada dele do estabelecimento empresarial e da posse do devedor

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado de que o Juízo Recuperacional possui a competência para realizar a análise da essencialidade do bem imóvel rural arrendado, no presente caso por analogia, e sua afetação ao soerguimento da empresa. Vejamos.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE **IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - AgInt no CC 159799 SP 2018/0181331-7. Segunda Seção. J. 09/06/2021. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi)

Ainda que parte das áreas exploradas sejam de propriedade de terceiros, na qual os produtores rurais apenas detêm a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento, verifica-se que a essencialidade de manutenção dos

contratos para a atividade econômica dos produtores é inconteste e de competência deste Juízo, sendo possível a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Em caso semelhante, este mesmo Juízo Recuperacional, no processo de recuperação judicial nº 1000051-13.2025.8.26.0359, entendeu que, **“enquanto os contratos de arrendamento permanecerem vigentes e a Recuperanda mantiver a posse dos imóveis, é incontestável a essencialidade dessas áreas para a continuidade das atividades empresariais e, por conseguinte, para o êxito do processo de recuperação judicial.”**

Ademais, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000 que, em decorrência da declaração da essencialidade de imóveis rurais objeto de arrendamento rural pelo Juízo Recuperacional, foi impedido que o arrendador promovesse qualquer ordem de despejo, pois, ainda que realizado em imóvel de terceiros, o plantio de terras é a atividade essencial rural.

ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESOLUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ordem de despejo liminar. Pedido de revogação. Viabilidade. Hipótese em que o MM. Juízo recuperacional reconheceu a essencialidade do contrato cuja resolução aqui se pretende. Quadro que, enquanto assim permanecer, afasta a probabilidade do direito da autora. Ordem de despejo a representar periculum in mora reverso. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Liminar revogada. Efeito ativo ratificado. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025) (grifo nosso).

O objeto dos contratos de arrendamento rural condiz exatamente com as operações negociais desenvolvidas pelo Grupo Hungaro & Garcia e, notadamente, trata-se de avenças essenciais à manutenção das atividades empresariais, posto que



diretamente afeta a elas. Não é o fato do imóvel ser de propriedade de terceiro que afasta a sua condição de bem de capital.

Ressalta-se, ainda, que a reintegração de posse, bem como a expropriação das lavouras plantadas, *in casu*, implicaria em risco à atividade empresarial e à própria efetividade da recuperação judicial, sendo o caso de mitigação do direito de propriedade ou interesse creditório em prol do interesse público na preservação da empresa, princípio este insculpido no artigo 47 do mencionado diploma legal.

Cumpra-se destacar que na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial, haverá a novação das obrigações vencidas até a data do pedido, extinguindo-se a obrigação originária (art. 360, I, CC), conforme lição doutrinária do professor Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do *stay period*, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial. Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas. (...) Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensão. Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos

termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado. A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes envolvendo ordens de despejo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que indeferiu a suspensão da ordem de despejo. Tutela recursal concedida no agravo interno. Sociedade agravante componente do grupo Fatto a Mano, em recuperação judicial. Suspensão concedida apenas com relação à cobrança de aluguéis e encargos. Despejo já obstado pela decisão prolatada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em relação às ações do grupo econômico em recuperação judicial durante o *stay period*. Suspensão do despejo que deve ser concedida nos autos principais pelo mesmo prazo (*stay period*). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2229328-59.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, j. 19/03/2021).

ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS RECONHECIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS DIREITODE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA RECONHECIMENTO CONTEXTO INCOMPATÍVEL COMO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS DECISÃO MANTIDA.” (TJSP, Apelação Cível nº 2339092-72.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. 06/06/2024).

Os imóveis rurais e as lavouras são instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligados à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica das Requerentes. Sua violação, além de ilegal, representa risco real à função social da empresa e ao resultado útil da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Os credores (mesmos aqueles excetuados dos efeitos do procedimento de recuperação judicial) e demais interessados, deverão observar os escopos da Lei 11.101/05, bem como a preservação da empresa garantindo a continuidade do exercício da sua função social, motivo pelo qual, no período do *automatic stay*, não poderão praticar quaisquer atos de constrição, nem prosseguir com ações e execuções em face das devedoras.

Deste modo, necessário que haja a declaração da essencialidade dos imóveis próprios, arrendamentos e lavouras plantadas nos imóveis rurais indicados no “*Anexo (Doc. 19)*” ao final desta petição, tendo em vista que, nos termos do artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05, constituem bens **ESSENCIAIS** para a atividade econômica exercida pelos produtores rurais que compõem o Grupo Hungaro & Garcia.

Destaca-se, ainda, que boa parte dos bens existentes nas pessoas físicas dos produtores rurais se confundem com os bens empregados na atividade rural, compondo o mesmo acervo patrimonial da operação.

Em conclusão, revela-se indispensável a **concessão de tutela de urgência** por meio da aplicação imediata dos efeitos **do *stay period* ao Grupo Hungaro & Garcia**, a fim de suspender de imediato as cobranças das obrigações sujeitas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, bem como, quaisquer ordens de arresto ou retomada de bens que se destinam à operação grupo requerente.

b) DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÕES, ARRESTOS E PENHORAS

A propositura do pedido de recuperação judicial, sobretudo em seu momento inaugural, inevitavelmente desencadeia a intensificação de medidas individuais de cobrança promovidas por credores que, buscando a satisfação isolada de seus créditos, passam a adotar mecanismos paralelos ao procedimento concursal.

Tal cenário, longe de representar o exercício regular de direitos individuais, possui elevado potencial de desorganização patrimonial e financeira, especialmente quando direcionado contra empresa em situação de crise econômico-financeira ainda em fase de estabilização operacional.

Eventual constrição de ativos, bloqueio de recursos financeiros, penhora de recebíveis ou atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio das requerentes durante a fase inicial do processo recuperacional possuem inequívoca aptidão **para agravar de forma irreversível** a crise já instalada, comprometendo não apenas o fluxo de caixa indispensável à continuidade das atividades empresariais, mas também a própria viabilidade do soerguimento pretendido.

A depender da extensão das medidas constritivas, o comprometimento operacional poderá conduzir as requerentes à paralisação de suas atividades e, em



última análise, à quebra prematura, frustrando completamente os objetivos da recuperação judicial.

Não se pode ignorar que o período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a deliberação dos credores acerca do plano de soerguimento constitui fase particularmente sensível e imprescindível do procedimento recuperacional.

Trata-se de momento em que a empresa ainda busca reorganizar seu fluxo operacional, renegociar passivos e estruturar proposta apta a viabilizar a superação da crise. Permitir, justamente nesse intervalo, o prosseguimento indiscriminado de execuções individuais implicaria esvaziar a própria finalidade da LRFE, convertendo o processo recuperacional em mero instrumento formal sem efetividade prática.

É absolutamente previsível que, com o ajuizamento do pedido recuperacional, determinados credores adotem postura oportunista e predatória, promovendo verdadeira corrida patrimonial em busca da satisfação preferencial de seus créditos, em manifesta afronta à lógica coletiva que orienta o regime concursal.

Tal comportamento, além de violar a igualdade material entre os credores, possui potencial concreto de desestruturação da atividade empresarial, especialmente quando direcionado contra bens essenciais, capital de giro, recebíveis operacionais ou recursos indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

Esse cenário colide frontalmente com a finalidade constitucional e legal da recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 não foi concebida como instrumento de liquidação indireta da empresa em crise, mas sim como mecanismo destinado à preservação da atividade econômica viável, da função social da empresa, da manutenção dos empregos, da arrecadação tributária e da circulação de riquezas.



É justamente por essa razão que o art. 47 da LRF estabelece, como vetor interpretativo central do sistema recuperacional, a preservação da empresa e da atividade produtiva economicamente viável.

Sob essa perspectiva, admitir o prosseguimento de medidas executivas individuais, sobretudo com potencial constritivo sobre patrimônio essencial, **significaria colocar em risco não apenas os interesses das requerentes, mas igualmente os próprios interesses da coletividade de credores**, que possuem legítima expectativa de reorganização da empresa e de satisfação ordenada de seus créditos no âmbito do procedimento recuperacional.

A fragmentação patrimonial decorrente de execuções individuais, com a constrição de ativos e recursos, compromete diretamente a elaboração, negociação e futura implementação do plano de recuperação judicial, reduzindo drasticamente as chances de êxito do processo de soerguimento.

A suspensão das execuções, portanto, não constitui benefício arbitrário concedido à devedora, mas medida estrutural indispensável à efetividade do regime recuperacional. O *stay period* possui precisamente a finalidade de impedir que credores individuais inviabilizem, por meio de atos constritivos isolados, a continuidade das atividades empresariais durante o período de negociação coletiva.

Compete ao Poder Judiciário, com base nos parâmetros da norma, assegurar que a legislação recuperacional seja aplicada de modo compatível com sua finalidade constitucional, evitando soluções que conduzam à desintegração prematura da atividade empresarial em detrimento da coletividade envolvida.

Por outro lado, inexistente risco de prejuízo irreversível aos credores sujeitos à suspensão das execuções. Isso porque a medida possui natureza temporária e instrumental, não importando em extinção de direitos creditórios ou supressão definitiva de garantias.



Sob qualquer perspectiva de proporcionalidade, razoabilidade e ponderação de interesses, nesse caso equilibrados no presente processo, a preservação temporária do patrimônio essencial da recuperanda revela-se medida muito mais prudente, equilibrada e alinhada aos objetivos do sistema recuperacional do que a fragmentação patrimonial decorrente da persecução individual de créditos.

Diante disso, impõe-se o deferimento da tutela pleiteada para determinar a imediata suspensão das ações e execuções relacionadas na documentação acostada aos autos, bem como de quaisquer outras que venham a ser distribuídas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, impedindo-se a prática de atos de constrição, expropriação ou retirada de bens essenciais ao exercício das atividades empresariais das requerentes.

Cumpra salientar, ademais, que a competência do juízo recuperacional possui caráter universal e atrativo, inclusive no que se refere ao controle de atos constitutivos incidentes sobre créditos extraconcursais, justamente porque é o juízo da recuperação aquele que detém melhores condições de avaliar os impactos sistêmicos das medidas executivas sobre a continuidade da atividade empresarial e sobre a própria viabilidade do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente claro ao reconhecer que, ainda nos casos de créditos extraconcursais, compete ao juízo universal exercer o controle dos atos expropriatórios praticados em desfavor da recuperanda:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. (...) 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não

deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.841.960/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Diante de todo o exposto, resta evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, especialmente diante do risco concreto de comprometimento irreversível das atividades empresariais das requerentes caso sejam permitidos atos constitutivos individuais em momento absolutamente sensível do procedimento recuperacional.

Assim, mostra-se imprescindível o deferimento do *stay period*, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, **com a consequente suspensão das ações e execuções em curso, bem como, das medidas expropriatórias de retomada de bens, arrestos e penhoras**, preservando-se a integridade patrimonial mínima necessária à continuidade das atividades empresariais e à efetividade do processo de soerguimento.

VI. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, requer a Vossa Excelência:

- a) Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 11.101/05, seja **deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Hungaro & Garcia** composto por **CLEBER AMARAL HUNGARO, VANDERLÉIA DO AMARAL HUNGARO GARCIA, LUAN HUNGARO GARCIA E LUANA HUNGARO**, determinando-se a anotação do pedido de recuperação judicial aos órgãos respectivos, com a consequente publicação do Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial;

- b) Diante da confusão patrimonial e das atividades empresariais exploradas, bem como os vínculos jurídicos existentes entre as firmas individuais que compõem o Grupo Hungaro & Garcia, que seja reconhecida a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL** entre elas, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRFE, de modo que haja a consolidação dos ativos e passivos de todos os empresários que compõem o grupo econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores;
- c) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte existentes contra os empresários que compõem o Grupo Hungaro & Garcia, em consequência dos efeitos do *automatic stay* nos termos do art. 6º e incisos, da Lei 11.101/05, seja determinada a **SUSPENSÃO** das penhoras, leilões, arrestos, bem como quaisquer constrições judiciais sobre os ativos e lavouras do grupo econômico, impedindo-se a realização de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, a fim de que consigam se reorganizar e cobrir os custos correntes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal;
- d) Na medida em que os empresários possuem maquinários, veículos e imóveis em garantia fiduciária, e que são diretamente alocados no exercício da atividade empresarial para o plantio, que seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** dos maquinários, veículos e imóveis, além das lavouras plantadas nos imóveis próprios e arrendados, todos indicados nos **anexos ao final da petição inicial** (Doc. 18) (Doc. 19), **lançados nas pessoas físicas e jurídicas**, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica das Requerentes;

- e) Caso este juízo entenda pela realização de Constatação Prévia nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, requer que seja concedida a tutela antecipada de urgência, antecipando-se os efeitos do stay period até a realização da Constatação, considerando a iminência de medidas constitutivas e expropriatórias que podem ser realizadas pelos credores;
- f) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- g) Seja determinada, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para o Grupo Hungaro & Garcia exercer sua atividade empresarial;
- h) Seja intimado, nos termos do art. 52, V, da lei 11.101/05, o representante do Ministério Público e haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial.

Em virtude do passivo concursal apurado até o presente momento, dar-se-á à presente demanda, o valor de **R\$ 88.172.710,35** (oitenta e oito milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Marília/SP, 20 de agosto de 2026

A. O. MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/SP 221.127

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO
OAB/SP 426.188

ANEXOS

- Documento 01:** Procurações
- Documento 02:** Documentos Pessoais
- Documento 03:** Laudo de Frustração das Safras
- Documento 04:** Laudos de Capacidade de Pagamento
- Documento 05:** Condição de Empresário – JUCESP
- Documento 06:** Declarações de Imposto de Renda – IRPF
- Documento 07:** Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP
- Documento 08:** Livros Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR
- Documento 09:** Certidões de Falência e Recuperação Judicial
- Documento 10:** Certidões Criminais
- Documento 11:** Balanços Patrimoniais
- Documento 12:** Relação Nominal de Credores
- Documento 13:** Relação de Empregados
- Documento 14:** Extratos Bancários e Aplicações Financeiras
- Documento 15:** Certidões de Protesto
- Documento 16:** Relação de Ações Judiciais
- Documento 17:** Relatório Detalhado do Passivo Fiscal
- Documento 18:** Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante
- Documento 19:** Relação de Imóveis Próprios e Imóveis Arrendados